MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GABINETE CIBERCRIME

PRIMEIRA REUNIÃO DO FÓRUM CIBERCRIME

7 de fevereiro de 2018

Conclusões da Coordenação

ÍNDICE

PRIMEIRA REUNIÃO DO FÓRUM CIBERCRIME

CONCLUSÕES DA COORDENAÇÃO

1. Decorreu, a 7 de fevereiro de 2018, em Lisboa, na Procuradoria-Geral da República, a primeira reunião do Fórum Cibercrime. O Fórum Cibercrime é a reunião informal de especialistas dos Ministérios Públicos lusófonos vocacionados para o combate ao cibercrime, criada pelo XIV Encontro de Procuradores-Gerais da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (o qual se realizou em Lisboa, em outubro de 2016).
Participam no evento representantes dos Ministérios Públicos dos países da CPLP: Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné Bissau, Moçambique, Timor-Leste e Macau – este último, como observador. Apenas não participou representação de São Tomé e Príncipe.

2. De acordo com a deliberação do XIV Encontro de Procuradores-Gerais da CPLP, constitui objetivo geral deste Fórum a partilha de informação sobre os quadros jurídicos dos diversos países lusófonos, no âmbito da cibercriminalidade. É também seu propósito facilitar o intercâmbio de experiências e boas práticas processuais, tendo em vista a agilização das formas e dos canais de cooperação entre as diversas autoridades judiciárias. Visa ainda debater a formação nos domínios da cibercriminalidade e da obtenção de prova digital, bem como a adequação das legislações existentes aos desafios criados por estas novas realidades.
Em geral, pretende-se que este fórum contribua para o reforço da capacidade de combate ao cibercrime nos países lusófonos e o aumento da eficácia na recolha, preservação e utilização de prova digital, em processo penal.

3. Esta reunião ocorreu num contexto em que a Internet se tornou numa realidade omnipresente: as instituições e os cidadãos socorrem-se amplamente dela, nas suas quotidianas e regulares atividades; da mesma forma, os Estados apoiam-se nela no normal exercício das suas tradicionais funções. Desta enorme expansão da utilização regular dos meios informáticos resultou, além do mais, uma multiplicação exponencial de fenómenos cibercriminosos nas redes.
Para o mundo judiciário e de aplicação da lei, estas novas atividades ilícitas trouxeram, como grande novidade, o respetivo desligamento do conceito territorial: os crimes cometidos nas redes são indiferentes aos conceitos de nacionalidade ou jurisdição; desconhecem fronteiras e são perpetrados a partir de qualquer ponto do globo, contra vítimas em qualquer ponto do globo. Não obstante, a língua sobrevive como um dos motivos que levam os cibercriminosos a escolher e estabelecer contacto com as vítimas dos seus atos: será até, porventura, um dos mais importantes. Por exemplo, nas burlas praticadas com recurso a meios informáticos, a comunidade de língua, entre o criminoso e a vítima, é dos requisitos essenciais. Este desiderato reforça a necessidade de estreita cooperação, nesta matéria, entre países que partilhem a mesma língua.

4. Ocorreu, assim, esta reunião do Fórum Cibercrime, num contexto em que é clara a necessidade de intensificar os contactos, a respeito da cibercriminalidade e da obtenção de prova digital, entre as Procuradorias-Gerais da República dos países lusófonos, tendo em vista melhorar as condições logísticas e organizativas em que se desenvolve a cooperação prática e operacional, nos casos concretos, entre as diversas autoridades judiciárias, tendo em vista aumentar a capacidade para combater o cibercrime e aumentar a eficácia na recolha, preservação e utilização de prova digital, em processo penal.

5. Tal como foi deliberado pelo XIV Encontro de Procuradores-Gerais da CPLP (em outubro de 2016), o Fórum Cibercrime tem também como propósito sensibilizar os Ministérios Públicos do espaço lusófono para a dimensão do cibercrime e para a importância da prova digital na atividade judiciária moderna. Além disso, compete-lhe detetar eventuais lacunas legislativas e, bem assim, identificar a necessidade de adoção de novos diplomas normativos que as colmatem, em função daquilo que resulta das grandes tendências normativas internacionais nesta matéria. Por último, deve o Fórum ponderar o fomento e apoio a atividades formativas nas áreas da cibercriminalidade e da obtenção da prova digital.

6. Uma das conclusões mais visíveis da reunião foi a da importância destas temáticas: os crimes nas redes de comunicações, ou com utilização das redes de comunicações e de outros meios tecnológicos estão em grande expansão e, em menor ou maior dimensão, são já muito visíveis em todos os países da CPLP.

7. Foi também possível chegar a conclusões claras quanto aos quadros normativos: alguns dos países da CPLP contam já com uma malha legislativa muito completa, quer ao nível do direito penal substantivo, quer ao nível do direito processual.

Outros, porém, contam com grandes carências a este respeito. Quanto ao direito penal substantivo, alguns Códigos Penais da CPLP apenas consagram crimes tradicionais, que podem ser cometidos por via das redes de comunicação – não especificadamente "cibercrimes", cuja introdução no tecido normativo se faz sentir. Nalguns casos, mas não em todos, estão já em curso processos legislativos para colmatar estas lacunas.
No que respeita ao direito processual, o panorama é mais pessimista: três dos países têm já legislação específica em vigor a este respeito; quanto aos outros, não têm, de todo, normas específicas respeitantes à chamada "prova digital".

8. A este respeito, representantes de vários dos países sublinharam a necessidade de apoio externo para avaliar as respetivas lacunas legislativas e para elaborar os respetivos projetos legislativos.
Casos de sucesso foram relatados a este respeito, designadamente por Cabo Verde – também quanto a São Tomé e Príncipe, embora não estivesse presente representação deste país.

9. Também foi insistentemente referida a necessidade de dotar os magistrados do Ministério Público de conhecimentos especializados a este respeito e de meios específicos de investigação.
Nalguns dos países da CPLP não houve nunca qualquer atividade de formação a este propósito; noutros, estas iniciativas foram escassas. Uma boa parte dos países não dispõe de recursos formativos que lhes permitam colmatar esta lacuna sem ajuda exterior.
Acresce que, segundo foi relatado, a falta destes meios está a significar, em muitos países, uma séria dificuldade no desenvolvimento das investigações concretas. Ou seja, a falta de formação dos magistrados e a falta de especialização estão a ser causas de falta de eficácia e de insucesso em muitas investigações.

10. Por outro lado, são poucos os países da CPLP que contam já com alguma estruturação especializada do Ministério Público a este propósito, embora noutros haja intenção de avançar nesse sentido: pelo menos dois, de entre os países da CPLP adiantaram ter intenção de vir a criar em breve uma estrutura de tipo Gabinete Cibercrime.
Todavia, na maior parte dos países não existe ainda qualquer núcleo de competências especializado a este propósito.

11. Neste contexto, concluiu-se também das discussões travadas que é essencial propiciar aos magistrados do espaço lusófono um fórum que veicule a partilha de conhecimentos e de boas práticas. Um intercâmbio desta natureza permitirá a flexibilização das formas e canais de cooperação internacional instituídos, contribuindo para mais e mais eficaz cooperação.
Esta potencialidade do Fórum Cibercrime foi muito sublinhada pelos participantes.
Foi igualmente realçada a vantagem que haveria na partilha de informação numa plataforma eletrónica, cuja criação foi vivamente incentivada.

24 de março de 2018

ANEXO A

Reunião do *Fórum Cibercrime*

LISTA DE PARTICIPANTES

País	Nome	Cargo
ANGOLA	**Eduarda Rodrigues Neto**	Gabinete do PGR
BRASIL	**Carlos Bruno Ferreira da Silva**	Gabinete de Relações Internacionais do Ministério Público Federal
BRASIL	**Neide de Oliveira**	Coordenadora do Grupo de Trabalho sobre Crimes Cibernéticos
CABO VERDE	**Franklin Furtado**	Procurador-Geral Adjunto
GUINÉ-BISSAU	**Julião Vieira Insumbo**	Procurador
MACAU	**Sio Peng Kok**	Procuradora Adjunta
MACAU	**Seong Ao Ieong**	Delegada do Procurador
MOÇAMBIQUE	**Euridice de Fonseca Melanie**	Procuradora
TIMOR LESTE	**Carlito de Sousa**	Chefe de Gabinete do PGR
TIMOR LESTE	**Lídia Soares**	Procuradora da República
PORTUGAL	**Pedro Verdelho**	Coordenador do Gabinete Cibercrime
PORTUGAL	**Maria de Lurdes Lopes**	Assessora do Gabinete da Procuradora-Geral da República
PORTUGAL	**Raul Farias**	Assessor do Gabinete da Procuradora-Geral da República
COUNCIL OF EUROPE	**Manuel de Almeida Pereira**	*Project Manager - Cybercrime Programme Office (C-PROC)*
COUNCIL OF EUROPE	**Oana Tarus**	*Project Assistant - Cybercrime Programme Office (C-PROC)*

ANEXO B

1ª Reunião do *Fórum Cibercrime*

Lisboa

7 de fevereiro de 2018

AGENDA

10:00 – Abertura
10:15 – O panorama legislativo na área do cibercrime e da obtenção de prova digital

- breve apresentação pelo Gabinete Cibercrime
- intervenção de todos os participantes

11:15 – Pausa
11:30 – Necessidade de formação e apoio técnico – intervenção dos participantes
11:45 – Ações e iniciativas futuras
13:00 – Encerramento

ANEXO C

CIBERCRIME E PROVA DIGITAL

SÚMULA DOS QUADROS NORMATIVOS

	NORMAS EM VIGOR	PROJETOS LEGISLATIVOS
ANGOLA	A lei não prevê ilícitos específicos da área da cibercriminalidade nem normas que regulem a prova digital. Não obstante, a Lei do Branqueamento de Capitais (Artigo 26º da Lei 3/2014), incrimina a falsidade informática e define dados e sistemas informáticos. Quanto a questões processuais, a Lei de Proteção das Redes e Sistemas Informáticos (Lei nº 7/2017, de 16 fevereiro), contém disposições (Artigos 20º a 22º) que obrigam os operadores de comunicações a preservarem dados informáticos.	Foi criada em 2001 uma comissão (por despacho presidencial), cujo objetivo é impulsionar políticas de prevenção dos ilícitos de informação e telecomunicações. Esta Comissão já esteve na origem da Lei de Proteção de Dados Pessoais e da Lei das Comunicações Eletrónicas. Quanto a ilícitos criminais, existe um projeto de novo Código Penal, em análise parlamentar, o qual incluirá todos os ilícitos previstos na Convenção de Budapeste (nos Artigos 443º a 449º). Existe também um projeto de novo Código de Processo Penal, que prevê as escutas telefónicas e as videoconferências - presentemente não previstas na legislação angolana.
BRASIL	A Lei 12737 (disponível em https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10605134/artigo-266-do-decreto-lei-n-2848-de-24-de-fevereiro-de-1891) introduziu no Código Penal (Artigos 154-A, 154-B, 266 e 313-A) os crimes de acesso ilegítimo, difusão ilícita de dispositivos e ataques de denegação de serviço. Ainda criminalizou a falsificação de cartões de crédito. O Estatuto da Criança e Adolescente (disponível em https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91764/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-lei-8069-90#art-240) prevê, nos artigos 240, 241-A, 241-B, 241-C e 241-E, a punição de pornografia infantil. Não existem normas específicas sobre prova digital.	Está pendente no Senado o Projeto de Lei PL 236/2012 (projeto de novo Código Penal), que prevê os crimes da Convenção de Budapeste (https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404/pdf).
CABO VERDE	Em 2014, o parlamento aprovou a Convenção de Budapeste. Entretanto, o país foi convidado a aceder, estando a ser tramitado o respetivo instrumento de ratificação.	

	Em 2017 foi publicada a Lei do Cibercrime (Lei nº 8/IX/2017, de 20 de março), que transpõe na íntegra, para o direito interno, as disposições da Convenção de Budapeste.	
GUINÉ-BISSAU	O Código Penal, de 1993, é anterior à chegada da Internet ao país, em 2004. Não prevê nenhum tipo de crimes nesta área. Quanto a medidas processuais respeitantes a prova digital, o Código de Processo Penal apenas prevê a interceção telefónica, no Artigo 144º). Não existe lei de cooperação judiciária internacional.	As autoridades da Guiné-Bissau já manifestaram vontade de aderir à Convenção de Budapeste e de contar com o apoio do Conselho da Europa para a transpor para o direito guineense.
MACAU	Existe uma lei específica sobre criminalidade informática, de 2009, que apenas incorpora normas de direito penal substantivo – não inclui a pornografia infantil, por sua vez considerada na nova Lei 8/2017, de 16 de junho (Lei dos Crimes Sexuais). O Código Penal já anteriormente punia os crimes de devassa por meio de informática e de violação de correspondência e comunicações. Em termos processuais, existe apenas uma norma prevendo a apreensão de correio eletrónico.	
MOÇAMBIQUE	O novo Código Penal, de 2014, incluí um capítulo dedicado aos crimes informáticos. Tem sido sentida a necessidade de o complementar. Inclui ainda crimes referentes a instrumentos de pagamento. Quanto ao Código de Processo Penal, não refere prova digital.	Está em curso um processo de atualização dos Códigos Penal e de Processo Penal. Quanto ao Código Penal, pretende-se especificamente alargar as previsões de crimes informáticos (passando a incluir o dano informático e a sabotagem informática, passando assim incluir todos os crimes da Convenção de Budapeste). Por outro lado, existe intenção de pedir a acessão à Convenção de Budapeste. Internamente, durante o ano de 2017, foram emitidos pareceres (pela PGR, a pedido do Ministério das Tecnologias da Informação, e pelo Ministério da Justiça), aconselhando a adesão à Convenção, estando presentemente o processo no Ministério dos Negócios Estrangeiros, para encaminhamento final.
PORTUGAL	A Lei do Cibercrime (Lei 109/2009) transpôs para o direito interno as normas da Convenção de Budapeste.	
TIMOR LESTE	Nesta área, o Código Penal timorense apenas prevê os crimes de burla informática (Artigo	As autoridades timorenses já manifestaram vontade de desenvolver

	268º), pornografia infantil (Artigo 176º) e devassa informática (Artigo 175º). Quanto a normas processuais, o Código de Processo Penal prevê apenas a interceção de comunicações (Artigo 180º). Porém, a Lei do Branqueamento de Capitais (Lei 17/2011), prevê o acesso a sistemas de computadores, redes informáticas, servidores e correio eletrónico - Artigo 32º, nº 1, a).	um estudo de preparação de um projeto de lei do cibercrime, que inclua disposições penais e disposições processuais. Também já manifestaram vontade de solicitar o apoio do Conselho da Europa, a este respeito.
SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE	Em 2017 foi publicada a Lei sobre Cibercrime (Lei nº 15/2017, de 6 de outubro), que transpõe na íntegra, para o direito interno, as disposições da Convenção de Budapeste.	